



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2021

Institui pensão especial para crianças e adolescentes órfãos de vítimas da pandemia da covid-19.

OBSERVAÇÃO: Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui pensão especial para crianças e adolescentes órfãos de vítimas da pandemia da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui pensão especial à criança e ao adolescente – doravante órfão – cujo pai, mãe ou responsável legal tenha falecido em decorrência da covid-19, nos termos desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único. Fica denominado Pensão Especial Covid-19 o benefício instituído por esta Lei.

Art. 2º Quando houver o falecimento de um dos provedores nos termos do art. 1º desta Lei, a pensão especial de que trata esta Lei terá o valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º O pagamento da pensão especial retroagirá à data do óbito.

Parágrafo único. A percepção da pensão especial dependerá da certidão de óbito da vítima, ou, na forma do regulamento, de outro documento que comprove a causa de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º A pensão especial será paga de acordo com o número de órfãos deixados por cada provedor, até o limite de três salários mínimos.

Parágrafo único. A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre o mesmo fato.

Art. 5º A pensão especial será administrada pelo pai, mãe, ou responsável legal, exclusivamente para atender às necessidades do órfão.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se os limites de idade do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º A pensão especial não será paga:

I – quando houver recebimento de pensão por morte, seja do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de regime próprio de previdência social, ou militar;

II – quando o órfão viver em família com renda familiar superior a três salários mínimos, facultado o uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), na forma do regulamento.

Parágrafo único. Haverá direito à pensão especial ainda que o órfão não atenda inicialmente o requisito do inciso II do *caput* deste artigo, caso venha a atendê-lo em momento posterior.

Art. 7º A pensão especial será paga:

I – até que o órfão complete 21 (vinte e um) anos de idade;

II – até que o órfão complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, na hipótese de o beneficiário estar comprovadamente matriculado em instituição de ensino superior.

Parágrafo único. Caso o requisito de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei deixe de ser atendido, a pensão especial só será interrompida após 12 (doze) meses, havendo direito de nova concessão caso a situação anterior se reestabeleça.

Art. 8º A pensão especial será reajustada nas mesmas datas e índices dos benefícios da Previdência Social.

Art. 9º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operação da pensão especial.

Art. 10. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 11. A cota familiar de que trata o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, será excepcionalmente de 100% (cem por cento) em caso de falecimento em decorrência da covid-19 contraída no exercício de atividade essencial, assegurado o direito a recálculo para os benefícios concedidos antes da vigência desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Legislação Citada:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm